

Processo SEI nº 107616/2023

Assunto: Contratação com o Instituto Articule para o GAEPE-PI.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 222/2024

O epigrafado processo virtual **retorna** a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. III e Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para nova emissão de parecer acerca de processo de contratação de via inexigibilidade de licitação, para a contratação com o Instituto Articule para o GAEPE-PI, objetivando consultoria técnica para criação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí, bem como a mediação e coordenação de suas atividades.

Esta Assessoria Jurídica, em Parecer de n. 40/2024, documento 0145876, manifestou-se favoravelmente pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Contudo, logo em seguida o Instituto Articule encaminhou Ofícios para esta Corte de Contas, documentos 0151640 e 0158003, solicitando, em cada um respectivamente, o seguinte:

Documento 0151640:

[...]

1. Serve o presente para apresentar uma retificação à proposta apresentada no Ofício datado de 18/12/23, pois percebemos que houve uma troca no número de horas dedicadas à dois produtos, quais sejam: o produto intitulado “Produção de material para divulgação dos resultados das reuniões (release)” na verdade possui 4 horas de dedicação e o produto intitulado “Análise de documentos para subsidiar o Gaepe” possui 2 horas de dedicação e na tabela de entregas anteriormente apresentada, esses números estavam trocados.

2. Como o número de ambos os produtos é o mesmo, não há modificação nos valores do contrato, mas apenas a necessidade de correção das horas dedicadas a cada produto, como mostra a planilha anexa.

[...]

Documento 0158003

[...]

1. Serve o presente para apresentar uma retificação à proposta para continuação da coordenação das atividades do Gaepe-PI para os exercícios de 2024/2025, especial no tocante ao valor indicado para o segundo ano do contrato.

2. A estimativa do valor do contrato para 12 meses é de R\$266.730,00. Esclarecemos, entretanto, que a previsão mencionada no aludido Ofício, datado de 18/12/2023, no que se refere ao segundo ano do contrato incluiu, por equívoco, o reajuste que deverá ser oportunamente calculado e aplicado, conforme índice acumulado do INPC no prazo de 12 meses (data base 18/12/2023). Retificamos, portanto, a proposta neste ponto.

[...]

A Divisão de Orçamento e Finanças, em documento 0185523, proferiu despacho, acompanhado de relatório, informando que no exercício de 2023 foi pago ao Instituto Articule o valor de R\$ 79.534,84 – Processo

107578/2023 e no exercício de 2024 houve o pagamento de R\$ 15.015,00 – Processo SEI 102501/2024.

A Presidência desta Corte, em documento 0190884, autorizou a renovação do contrato em questão, limites do valor do executado no exercício anterior, conforme informação prestada pela Divisão de Orçamentos e Finanças (documento 0185523).

Foi anexado aos autos a Certidão de Regularidade Fiscal (SICAF), documento 0192191 e o Pacto Estadual de Educação no Piauí, documento 0200295.

A Divisão de Licitações e Contratos apresentou Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de n. 02/2024, **AJUSTADA**, com os seguintes termos e fundamentos:

Trata-se de demanda da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP/SECEX/TCE/PI) por meio do documento constante na peça (0126962) solicitando a celebração de um novo contrato com o Instituto Articule, a fim de dar continuidade às atividades do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Piauí (GAEPE-PI), com proposta de duração do contrato para o período de março de 2024 a março de 2026.

Os autos foram instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Documento de formalização da demanda (0126962); Proposta comercial (0126960); Autorização prévia da autoridade competente (0127160); Nota de resumo orçamentária (0132967); Termo de Referência (0139640); Justificativa Técnica de Aprovação do TR (0139657 e 0139681); Pesquisa de Preço (0136351); Tabela de Preço Médio Referencial (0139695); Minuta de Contrato (0139700), Despacho Simplex da Secretaria Administrativa (0143846), Manifestação da DFPP (0143984), Ofício do Instituto Articule (0158003), Anexo - Pagamento GAEPE (0185524), Autorização prévia da autoridade competente ajustada (0190884), Anexo referente ao Pacto Estadual de Educação no Piauí (0200295) e Certidões de Regularidade Fiscal (0192191).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No presente caso, o Instituto Articule, por meio de ofício (0126960), propõe à Corte a celebração de novo contrato com a finalidade de dar continuidade à coordenação das atividades do GAEPE-PI no exercício de 2024-2025.

“Em virtude do término do contrato estabelecido entre essa Corte e o Instituto Articule estar previsto para o dia 07 de março de 2024, apresentamos, em anexo, a proposta para a celebração de um novo contrato, para a continuidade das atividades do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado do Piauí (GAEPE-PI)...”

“... gostaríamos de consultar sobre a possibilidade de estabelecermos um contrato para o período de um biênio e, portanto, duração até março de 2026, pois entendemos que essa configuração contratual permitiria menor custo de transação, além de garantir a continuidade e a perenidade às ações do GAEPE-PI, que já se apresentam extremamente frutíferas e estratégicas.”

A Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas na peça (0126962) tece a seguinte consideração:

“Considerando o valor estratégico do GAEPE-PI, que se mostra uma ferramenta fundamental para alcançar as metas da Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1), e tendo em vista o impacto positivo observado nas políticas educacionais do estado, concordo com a proposta do Instituto Articule. A continuidade desse projeto não só promoverá maior segurança jurídica nas decisões adotadas pelos gestores públicos na

da educação, evitando judicialização e demandas processuais no Tribunal, mas também contribuirá significativamente para o incremento da oferta e melhoria da qualidade da educação no Piauí.”

No tocante a contratação do Instituto Articule para a continuidade da assessoria na coordenação da GAEPI-PI, após as indagações e respostas contidas nos documentos de peças 0143846 e 0143984, respectivamente, pela Secretaria Administrativa e Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas, bem como a retificação da proposta, com a estimativa no valor de R\$ 266.738,00 (duzentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais) constante no Ofício 18 (0158003). Assim foi proferido nova autorização por parte da máxima autoridade deste Tribunal (0190884).

Isso posto, ajustado o valor estimado da despesa, dar-se prosseguimento justificativa de contratação.

O art. 37, XXI, da CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalvado tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, que institui normas para as licitações e contratos, admitiu exceção à realização da licitação, autorizando a Administração Pública celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, ex vi do art. 74, III, C, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição** especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

No caso justificado, trata-se de serviço necessário à continuação de atividade relevante interesse ao Tribunal e nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP entende que considerando o valor estratégico do GAEPE-PI, a experiência acumulada pelo Instituto Articule no decorrer do contrato atual, bem como resultados financeiros já realizados até dezembro de 2023, indicam a viabilidade e eficiência da proposta de renovação, sobretudo, após a retificação da proposta contida na peça 0158003.

Conforme justificado no Termo de Referência (0139640)

“A presente contratação insere-se no âmbito do acordo de cooperação entre Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE/IRB), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Articule. Com o objetivo principal de fomentar o diálogo e a articulação entre as instituições públicas e a sociedade por meio da colaboração, os GAEPEs formam consensos mínimos, os quais visam garantir que a tomada de decisão seja eficaz, célere e com segurança jurídica.

No âmbito deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 1 dezembro de 2022, foi aprovada a Resolução nº 40/2022, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do TCE/PI, na qual se insere a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, composta, dentre outras unidades técnicas, pela Divisão de Fiscalização da Educação – DF. Referida Divisão possui entre suas competências a fiscalização da política pública educacional em relação à governança, à qualidade do planejamento e aos aspectos operacionais da gestão, a avaliação da legalidade, eficiência, eficácia, economicidade e efetividade de programas e demais ações atinentes às políticas públicas e o acompanhamento dos resultados dos indicadores (art. 33, III, IV e V da Res. nº 40/2022 do TCE/PI).

Nesse contexto, a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP entende que a criação do GAEPE-PI e a continuidade das ações constitui importante ferramenta para o atingimento das metas estabelecidas à Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP, em especial por proporcionar maior segurança jurídica nas decisões adotadas por gestores públicos na área da educação, evitando, assim, judicialização de demandas processuais, neste Tribunal, decorrentes da ausência de espaço de diálogo, e por contribuir para a efetividade da política pública em termos do incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação. Dessa forma, baseado nas exitosas experiências já em execução em outros Gabinetes no Brasil, como Rondônia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Arquipélago do Marajó, Mogi das Cruzes – SP e GAEPE Brasília, o GAEPE-PI foi criado com o objetivo de aperfeiçoar a governança horizontal, multissetorial e multinível, na área da educação no Estado do Piauí, mediante diálogo, pactuação e monitoramento entre os atores institucionais responsáveis pela formulação, execução, controle, fiscalização, julgamento e regulamentação das questões relacionadas à política educacional do estado e dos municípios abrangidos, visando especialmente:

a) proporcionar maior segurança jurídica nas decisões administrativas, evitando a judicialização decorrente da ausência de espaço de diálogo;

b) promover concertação entre os membros, de forma a criar um ambiente mais célere para o debate de soluções e, especialmente, o enfrentamento dos obstáculos da política pública sem obstar, substituir ou sobrepor competências e atribuições próprias de cada instituição e;

c) contribuir para a efetividade da política pública em termos do incremento da oferta e da melhoria da qualidade da educação.

Essa é a origem da metodologia idealizada pelo Instituto Articulate, consistente no diálogo, pactuação e monitoramento conjuntos dos resultados de políticas públicas educacionais entre gestores, Tribunais de Contas, Sistema de Justiça e Sociedade Civil.”

Conforme justificado pela Demandante, na nova manifestação (0143984) anexada após o termo de Referência, existe um ajuste formal vinculando órgãos e entidades públicas, dentre os quais TJ/PI, ALEPI, Defensoria, Ministério Público do Estado do Piauí, dentre outros, ao GAEPE-PI, qual seja o Pacto Estadual pela Educação no Piauí assinado em 21 de março de 2023, estabelecendo a participação dessas entidades no GAEPE Piauí, cujo pacto foi publicado no Diário do TCE/PI nº 115/2023, em 22 de junho de 2023 (0200295).

Importante ressaltar que o Instituto Articulate cria instâncias de pactuação que unem os representantes do governo aos órgãos do sistema de justiça, de controle externo, do poder legislativo e sociedade civil para que atuem de forma integrada na construção de soluções mais eficazes e ágeis, em um ambiente de maior segurança jurídica. O Instituto Articulate nasceu com o propósito de promover avanços na área social, especialmente para as pessoas que mais precisam. Por meio do diálogo e da articulação com o Poder Público e sociedade, pretende fazer a diferença induzindo políticas sociais mais eficientes, contribuindo para a redução da desigualdade. Com essa visão, o Instituto Articulate

acredita ser urgente construir pontes de diálogo entre as instituições, com o objetivo de aprimorar os processos decisórios e a gestão pública, a partir de uma inteligência de dados, da informação, da formulação de cenários estratégicos e da co-criação de soluções inovadoras, eficazes e que promovam a equidade.

O INSTITUTO ARTICULE conta com um quadro de profissionais de grande experiência e multidisciplinar – doutores, acadêmicos e profissionais de mercado – que possibilita desenvolver programas de treinamento e formação avançados e customizados. Assim, tendo em vista a experiência de seus membros e da trajetória consagrada do Instituto Articule na promoção da boa governança pública, indica-se a contratação do referido Instituto dada sua expertise no tema. Reforça-se, ainda, a indicação da contratação do Instituto Articule se faz em razão de sua expertise na matéria requerida, traduzida em metodologia inovadora que induz o aperfeiçoamento das políticas públicas. O instituto foca em criar instâncias de diálogo e pactuação que unam representantes dos governos aos órgãos dos sistemas de justiça e de controle externo, ao poder legislativo e à sociedade civil para que atuem de forma integrada e com máxima segurança jurídica na construção de respostas mais eficazes e ágeis aos desafios, com a garantia de direitos.

Conclui-se que o objeto da contratação em questão, por todos esses motivos, é adequado. Se optou pela empresa supracitada, notadamente em razão de seu histórico de atuação e do alto nível dos serviços prestados, especialmente na criação e coordenação das atividades do GAEPE-PI, somado ao fato de que o INSTITUTO ARTICULE é presidido pela professora e doutora em direito constitucional Alessandra Gotti, com sólida experiência em educação infantil. Também possui em seu quadro de conselheiros o auditor federal de controle externo Ismar Barbosa Cruz, com vasta experiência em fiscalizações na política pública educacional, podendo contribuir com a melhoria da qualidade das fiscalizações do TCE-PI, à luz da legislação vigente, já que é uma necessidade pela Administração, assim torna inexigível a licitação e submetendo a Administração nos termos deste, as condições específicas do contrato.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

A peça (0126962) consta Termo de Encaminhamento da DFPP/SECEX, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0126960) consta a proposta apresentada pelo Instituto Articule, no qual consta que o valor estimado da despesa é de R\$ 266.738,00 (duzentos e seis mil setecentos e trinta e oito reais) para o primeiro ano da contratação dos serviços, totalizando em dois anos R\$ 544.639,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais) e na peça (0139695), consta a estimativa da despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento

ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a análise e manifestação da Secretaria Administrativa, os autos foram analisados Assessoria Jurídica do TCE/PI, que emitiu parecer jurídico para controle prévia legalidade da contratação direta (0145876). Contudo, considerando o ajuste justificativa entende-se pela necessidade de reexame.

A peça (0132967), há nota de reserva orçamentária, com demonstração compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, em cumprimento do inciso IV.

Às peças (0136359 e 0192191) consta a comprovação de que a contra preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente nos demais Tribunais de Contas do Brasil, como justificado no Termo Referência pela unidade demandante.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de presente entende-se também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto mesma natureza, comprovado por meio de cópia dos contratos respectivos firmados outros Tribunais de Contas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, como detalhado na peça (0136351).

Após manifestações (0143846, 0143984, 0185523, 0185524), houve a realizado pela autoridade competente quanto ao valor autorizado, consoante à (0190884) a autorização prévia ajustada, que deverá ser autorizado em definitivo, cumprimento do inciso VIII, após manifestação da Assessoria Jurídica e do Órgão Controle Interno.

Por fim, importa destacar que o instrumento de contrato é obrigatório com base caput do art.95, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e demais razões de fato de direito encartadas no Termo de Referência e demais documentos que instruem presente processo, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação empresa INSTITUTO ARTICULE, ressalvada o cadastro no SICAF até a data da efetiva contratação.

É a justificativa, que encaminha-se à Assessoria Jurídica deste Tribunal conforme previsto art.53, §4º da Lei 14.133/21, e após, ao crivo da autoridade superior.

[...]

Grifos do original.

É o relato.

Pois bem, esta Assessoria Jurídica reafirma a manifestação exarada neste feito (0145876), entendimento foi **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, comuns e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes

que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, po diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando a competência discricionária da Administração.

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”. No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame em concorrência”. Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importa observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei facultou a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação previsto no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, art. 255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivamente vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.

A Divisão de Licitações e Contratos (documento 020097), após o ajuste do valor estimado da despesa, **atesta a presença dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, como se observa novamente no destaque abaixo:**

À peça (0126962) consta Termo de Encaminhamento da DFPP/SECEX, documento de formalização da demanda.

No documento de peça (0126960) consta a proposta apresentada pelo Instituto Articulê, no qual consta que o valor estimado da despesa é de R\$ 266.738,00 (duzentos e seis mil setecentos e trinta e oito reais) para o primeiro ano da contratação dos serviços, totalizando em dois anos R\$ 544.639,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais) e na peça (0139695), consta a estimativa da despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise e manifestação da Secretaria Administrativa, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica do TCE/PI, que emitiu parecer jurídico para controle prévio da legalidade da contratação direta (0145876). Contudo, considerando o ajuste justificativo entende-se pela necessidade de reexame.

À peça (0132967), há nota de reserva orçamentária, com demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, em cumprimento do inciso IV.

Às peças (0136359 e 0192191) consta a comprovação de que a contratação preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente nos demais Tribunais de Contas do Brasil, como justificado no Termo de Referência pela unidade demandante.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preço, entende-se também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto.

mesma natureza, comprovado por meio de cópia dos contratos respectivos firmados outros Tribunais de Contas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, como detalhado na peça (0136351).

Após manifestações (0143846, 0143984, 0185523, 0185524), houve a realização pela autoridade competente quanto ao valor autorizado, constando à (0190884) a autorização prévia ajustada, que deverá ser autorizado em definitivo, cumprimento do inciso VIII, após manifestação da Assessoria Jurídica e do Órgão Controle Interno.

Em relação às condições de habilitação, deve ser ressaltado que o Tribunal de Conta da União reiteradamente decidiu que ainda que se trate de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação mantém exigência de comprovação de regularidade fiscal até a data da efetiva contratação:

(...). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determinar alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi cumprido o princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI da CF. Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei para suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93). (ACÓRDÃO Nº 943/2010 – TCU – Plenário, Walton Alencar Rodrigues, 05 de maio de 2010).

Por tudo, esta Assessoria Jurídica, como dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/21 e art. 62 da Resolução TCE/PI nº 24/2023, e em consonância com a manifestação (0200297) da Divisão de Licitações e Contratos, manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 10 de Setembro de 2024.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 10/09/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 10/09/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203296** e o código CRC **228972CF**.

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br